

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2020, cujo o objeto da presente licitação é o Registro de Preços que objetiva a contratação de pessoa jurídica para a aquisição de material de construção em geral, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas secretarias.

Trata o presente de resposta ao RECURSO apresentado pela empresa MG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ, empresa sediada na cidade de Limoeiro do Ajuru, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 24.322.852/0001-63, estabelecida na Rua Beira Mar, S/Nº – CEP: 66.415-000, Bairro Centro, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio deste órgão, informando o que se segue:

O RECURSO foi apresentado, no dia 13/07/2020, através do Sistema Comprasnet, pela empresa MG COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. O art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe sobre o Pregão Eletrônico estabelece que o prazo de apresentação de recurso será de até 3 (três) dias corridos, considerando que a redação do referido dispositivo legal não traz a previsão de contagem de prazo em dias úteis.

A recorrente questiona erro do balanço patrimonial da empresa vencedora do certame licitatório, em razão de possíveis falhas nos registros contábeis da empresa, mais precisamente na conta de passivo "impostos federais", situação que segundo a empresa recorrente, pelo volume de vendas a prazo (faturamento) registradas no balanço, o registro dos impostos devidos, deveria ter outro valor, superior ao valor registrado, alegando neste sentido, o descumprimento do item 36.2 do edital do pregão eletrônico em questão.

Passamos a analisar a situação, aduz a lei de licitações e contratos, que subsidia a lei da modalidade pregão, que o princípio do julgamento objetivo (art.3º, lei n.8666/93), norteara entre outros princípios o andamento do procedimento licitatório. Desta forma, para mensurar a boa condição de liquidez e solvência da empresa, foram estabelecidos os seguintes índices, que asseguram a análise objetiva das informações contidas no balanço patrimonial, quais sejam:

- 1 - LG (liquidez geral), deve ser maior ou igual a 1;
- 2 - LC (liquidez corrente), deve ser maior ou igual a 1;
- 3 - SG (solvência geral), deve ser maior ou igual a 1.

Conforme item 36.2.1, do edital, apuramos as seguintes fórmulas:

LG (liquidez geral) = ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LOGO PRAZO / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO.

LC (liquidez corrente) = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE.

SG (solvência geral) = ATIVO TOTAL / PASSIVO TOTAL

Desta forma, passamos a calcular os índices de liquidez e solvência, da empresa vencedora (Norte Center Comércio de Materiais de Construção e Serviços), considerando o que determina o edital, em que será considerado regular, o índice com resultado maior/igual a 1.

LG (liquidez geral) = 765.047,55/170.156,32 = 4,49

LC (liquidez corrente) = 765.047,55/170.156,32 = 4,49

SG (solvência geral) = 785.097,55/170.156,32 = 4,61

Verificamos que todos os índices são superiores ao mínimo exigido pelo edital, neste sentido, ficando cumprido o critério de avaliação objetiva do balanço patrimonial, considerando a composição dos grupos agregadores de contas.

A avaliação isolada de uma única conta, não torna inviável a situação de solvência e liquidez do balanço da empresa, visto que, no recurso apresentado se diz que o valor dos tributos que deveriam estar registrados, seria de R\$23.409,49, sendo que, no balanço patrimonial está registrado o valor de R\$18.325,59, ou seja, uma diferença de R\$5.083,90. Desta forma, considerando que o registro contábil realmente esteja errado, a alteração em pouco mais de cinco mil reais, quase nada alteraria para menos os índices de liquidez e solvência, neste sentido, refizemos os cálculos, considerando a informação do recorrente, vejamos:

LG (liquidez geral) = 765.047,55/175.240,22 = 4,36

LC (liquidez corrente) = 765.047,55/175.240,22 = 4,36

SG (solvência geral) = 785.097,55/175.240,22 = 4,48

Ante ao exposto, objetivamente o balanço patrimonial em questão, mesmo se agregado no passivo o valor questionado pela empresa recorrente, em nada mudaria os índices pontuados no edital, visto que a cobrança é que sejam maiores ou igual a 1 (um), sendo que todos, ficam acima de 4 (quatro), outro sim, a Junta Comercial do Estado do Pará, registrou o balanço em questão, caberia a esse órgão questionar os valores das contas que compõe os ativos e passivos demonstrados, não à administração municipal.

Assim sendo, entendemos, a alteração ainda que fosse aceita como verdadeira, não teria a força para desclassificar a empresa vencedora, visto que, mais uma vez afirmamos, os índices de liquidez e solvência, continuariam dentro e bem acima do parâmetro definido no edital como obrigatórios, fato este que interessa à administração municipal, qual seja a capacidade da empresa em cumprir com o contrato, garantido assim pela situação positiva de seu patrimônio e sua capacidade de liquidez e solvência.

Ressalta-se que a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio está pautada em Parecer Técnico emitido pela assessoria contábil desta Administração. É a decisão.

Fechar